



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 155/2003
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18.02.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000887/97 AI: 1/9701490

RECORRENTE: IMOSA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Omissão de Compras. Redução da base de cálculo em função de laudo pericial. Autuação parcialmente procedente. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

Narra o Auto de Infração que mediante levantamento quantitativo de estoque constatou-se que no período de novembro a dezembro de 1994, a firma acima qualificada adquiriu mercadorias sem as competentes notas fiscais no montante de R\$ 23.329,83 (Vinte e três mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos).

Complementarmente os autuantes mantêm o feito fiscal, e fazem anexar aos autos os documentos probantes da acusação, fls. 07/38.

Solicitamos a perícia de fls. 104, e em resposta a perita informa às fls. 105/106, que elaborou um novo Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias, onde foi apurado uma omissão de entradas no montante de R\$ 12.586,33 (Doze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme faz prova o doc. 198 dos autos.

Às fls. 201, a autuada se manifesta novamente nos autos, porém não trouxe à colação nenhum quadro demonstrativo que pudesse invalidar o trabalho pericial. Daí a razão de não acatarmos as alegativas da autuada às fls. 201/204.

A decisão singular foi pela parcial procedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária opinou pela parcial procedência, com exclusão do ICMS e mantido apenas a multa.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de acusação da autuada ter adquirido mercadorias sem documento fiscal.

Após perícia realizada por solicitação da julgadora singular, foi constatado um montante menor, reduzindo a base de cálculo.

Entretanto, a decisão da Julgadora singular cobrava imposto e multa, o que não é possível, pois as mercadorias saíram com notas fiscais, imposto destacado, conforme a própria autuação.

Portanto, o contribuinte deverá ser apenado apenas com a multa.

Desta maneira, voto para que se conheça dos recursos interpostos, dar-lhes parcial provimento, para decidir pela Parcial Procedência da ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente IMOSA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes Parcial provimento para decidir pela Parcial Procedência da ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta PGE. Ausente, ocasionalmente, o cons. Affonso Taboza Pereira

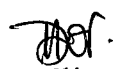
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2003.

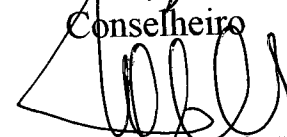

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente

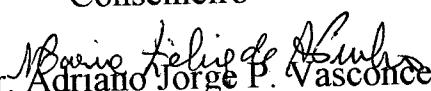

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


p/ Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

p/ 
Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado